A C Ó R D Ã O
(1.ª Turma)
GDCRNA/r5/msr/eo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANO SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Demonstrada a possível afronta aos arts. 128 e 460 do CPC/1973 (arts. 141 e 492 do CPC/2015), merece ser processado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANO CONDENAÇÃO SOCIAL. DΕ OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Apesar de a prática de dumping social veementemente combatida por esta Justiça Especializada, por ferir não só direitos individuais trabalhadores diretamente envolvidos com as empresas litigantes, mas também a sociedade de modo geral, por social, configurar emprejuízo julgador deve estar adstrito aos lide estabelecidos limites da na petição inicial apresentada, sob pena de a decisão ser considerada ultra ou extra petita. Na hipótese dos autos, constata-se da inicial que não houve formulação de pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por "dumping social". Constata-se, portanto, que a condenação, de ofício, violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.°, LIV e LV, da CF/88), bem como os arts. 128 e 460 do CPC/1973. Recurso de Revista conhecido e provido, PRÊMIO tópico. ASSIDUIDADE. ALTERAÇÃO NA FORMA PAGAMENTO. DEAUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. Não tendo havido manifestação da Corte de origem quanto

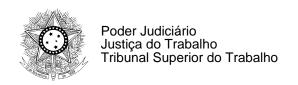
à tese jurídica veiculada pela parte



recorrente no seu Recurso de Revista, a revisão pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 297 do TST. Recurso de no Revista não conhecido, tópico. ADICIONAL **HORAS EXTRAS** IRREGULARMENTE COMPENSADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. Não sendo observada a diretriz constante no art. 896, § 1.°-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo, não merece ser processado o Recurso. Recurso de Revista não conhecido, no tópico. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE UNIFORME. SÚMULA N.º 366 DO TST. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição empregador, não importando as desenvolvidas atividades pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc.)". Hipótese em que a decisão regional amolda-se à Súmula n.º 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no tópico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º TST-RR-527-40.2014.5.04.0772, em que é Recorrente BRF S.A. e Recorrido VILSON LUÍS MACHADO.

# RELATÓRIO



Contra a decisão, a fls. 673/67-e, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a Reclamada o Agravo de Instrumento, a fls. 681/695-e, respectivamente.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento nem contrarrazões ao Recurso de Revista (certidão a fls. 707-e).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

O Apelo foi interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014 (acórdão regional publicado em 21/8/2015).

É o relatório.

VOTO

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

## **ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

### **MÉRITO**

# DANO SOCIAL - CONDENAÇÃO DE OFÍCIO - JULGAMENTO EXTRA

### PETITA

Quanto ao capítulo recursal em epígrafe, assim decidiu a Corte de origem, *in verbis*:

"Considerando a existência de inúmeros processos intentados contra a empresa BRF S.A. tratando, em regra, de matérias idênticas – concernente às horas de uniformização e intervalos intrajornada suprimidos concluo estar a empresa ré fazendo uso predatório do Poder Judiciário, mediante lesão repetitiva (massiva) de direitos de seus funcionários e, por conseguinte, da sociedade como um todo.

Resta, pois, no meu entender, caracterizada a hipótese de dumping social, consistente 'na prática reiterada pela empresa do descumprimento dos



direitos trabalhistas e da dignidade humana do trabalhador, visando obter redução significativa dos custos de produção, resultando em concorrência desleal' (BELLO, Marcia. Dumping Social na esfera trabalhista. Disponível em: http://www.sjpmg.org.br. Acesso em: 05 nov. 2014). Tal conduta, indubitavelmente, rotineira no seio da empresa demandada, deve, pois, ser coibida por esta Justiça Especializada, motivando a necessária reação deste Órgão Fracionário, haja vista os enormes prejuízos causados em todo modo de produção, com consideráveis danos ao trabalhadores e, por via reflexa, à sociedade em geral.

Com efeito, a utilização do processo do trabalho, mediante a sonegação contumaz de direitos para posterior defesa em ação trabalhista, com o afã de fragilizar as condições de trabalho, auferindo enriquecimento ilícito empresarial, com violação de dispositivos legais de ordem pública, sobretudo no que tange a direitos sociais consagrados na Constituição da República, gera, sem dúvida, dano social, haja vista a flagrante violação dos preceitos do Estado Democrático de Direito concernentes à função social da propriedade e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

No particular, a ré, rotineiramente, viola sobremaneira direitos dos trabalhadores, sobretudo no que concerne às horas de uniformização e horas intervalares. Colaciono os seguintes precedentes: 0010378-13.2012.5.04.0663, 0010146-61.2013.5.04.0664, 0010067-82.2013.5.04.0664, 0010163-37.2012.5.04.0663, 0010038-

09.2011.5.04.0662 , 0010353-37.2011.5.04.0662 0000927-93.2013.5.04.0641.

Neste contexto, considerando a conduta reiterada da empresa ré, caracterizada pela supressão massiva de direitos trabalhistas, não pode mais o Poder Judiciário permanecer omisso diante deste quadro abusivo e nefasto.

Transcrevo, por oportuno, o Enunciado n.º 4, da 1.ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, organizada pela Anamatra e realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2007, no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, com o seguinte teor:

'DUMPING SOCIAL' DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 1.°, 'd', 832, da CLT. (disponível http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Biblioteca/Confer%C3%AAncias,% 20Palestras, %20etc/1%20Jornada 20JT.pdf)



Isto considerado, portanto, considerando o constante desrespeito, do ordenamento jurídico pátrio, máxime do Texto Constitucional de 1988(Constituição Cidadã), dou provimento ao apelo do autor para condenar a demandada no pagamento de indenização por dano social, no importe de R \$20.000,00, revertidos em prol de instituição pública ou filantrópica, a critério do Ministério Público do Trabalho, para melhor atendimento à reparação dos danos ocorridos no âmbito da própria comunidade local.

Recomendando-se ao Juízo da Vara de origem que proceda a um cadastramento prévio de entidades filantrópicas e/ou públicas potencialmente beneficiárias, mediante edital público, à similitude das Varas da Justiça Federal

A prática empresarial ora relatada constitui lesão coletiva, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 7.º da Lei 7347/85, para as providências cabíveis. Destaque-se, para evitar Embargos de Declaração com intuito protelatório, que a determinação de expedição de ofícios está inserida dentre os poderes do Juiz na condução do processo (art. 765, CLT) e corresponde ao estrito cumprimento do dever funcional de dar ciência às autoridades competentes acerca das irregularidades de que toma conhecimento, não se podendo cogitar, portanto, em reformatio in pejus ou julgamento *extra petita*." (a fls. 881/926)

A Reclamada, em seu Apelo denegado, argui a nulidade do acórdão regional, sob o fundamento de que foi proferia decisão extra petita. Sustenta que, na peça inicial, não consta o pedido de condenação ao dano social pela caracterização de "dumping social", devendo a pretensão ser deferida nos exatos termos do pedido. Indica violação dos arts. 5.°, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC/1973.

Ao exame.

Cumpre registrar, a princípio, que a parte recorrente, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os todos novos parâmetros de admissibilidade do artigo 896, § 1.º-A, da CLT.

Trata-se de ação individual, na qual o Reclamante postula, dentre outros direitos, diferenças salariais em razão do exercício de atividade insalubre, do trabalho em jornada suplementar e da integração do prêmio assiduidade.

O Regional, de ofício, condenou a Reclamada ao pagamento de indenização pela prática de "dumping social", decorrente de reiterado descumprimento dos direitos trabalhistas e desrespeito à dignidade humana do trabalhador.



Apesar de a prática de "dumping social" ser veementemente combatida por esta Justiça Especializada, por ferir não só os direitos individuais dos trabalhadores diretamente envolvidos com as empresas litigantes, mas também a sociedade de modo geral, por se configurar em prejuízo social, o julgador deve estar adstrito aos limites da lide estabelecidos na petição inicial apresentada, sob pena de a decisão ser considerada ultra ou extra petita.

Na hipótese dos autos, de fato, constata-se da inicial, a fls. 3/8, que não houve formulação de pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por "dumping social".

Os arts. 128 e 460 do CPC/1973 (arts. 141 e 492 do CPC/2015) estabelecem, respectivamente, que o Juiz decidirá a lide nos limites em que fora proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte; ou proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior, ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Diante desse contexto, verifico que a condenação de ofício da Reclamada ao pagamento de indenização por "dumping social" violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.°, LIV e LV, da CF/88), bem como os arts. 128 e 460 do CPC/1973 (arts. 141 e 492 do CPC/2015).

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou esta Corte:

"(...) B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FRS S.A. -AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL. PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. (...) 7) DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO COLETIVOS. **DEFERIMENTO** OFÍCIO. POR **DANOS** DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. A jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o deferimento, de ofício, sem que tenha havido pedido na inicial, da indenização por dumping social (ou indenização por dano social) viola os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.°, LIV e LV, da CF/88), configurando manifesto julgamento extra petita (arts. 128 e 460 do CPC). Recurso de conhecido provido no (TST-ARR-1282-71.2012.5.04.0663, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, DEJT 13/4/2018.)



"RECURSOS DE REVISTA. DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* 1. A Constituição Federal garante aos litigantes em processo judicial o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5.°, LV, da CF). 2. Nos termos do art. 128 do CPC, o Juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, para cujo conhecimento a lei exige a iniciativa das partes. 3. Acórdão regional que condena a empregadora, de ofício, ao pagamento de indenização por dumping social, não obstante a ausência de pedido e de oportunidade para a parte expor suas razões em contraditório e exercer a ampla defesa, viola a ordem constitucional vigente, bem como extrapola os limites da lide. 4. Recursos de revista das Reclamadas de que se conhece e a que se dá provimento". (TST-RR-2899-93.2012.5.15.0070, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, 4.ª Turma, DEJT 18/12/2015.)

"RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O cerne da controvérsia está em saber se poderia o egrégio Tribunal Regional no âmbito de Reclamação Trabalhista individual, mesmo que ausente pedido específico, condenar ex oficio a Reclamada no pagamento de indenização suplementar por dano social causado a título de dumping social. Há de se reconhecer o julgamento extra petita pelo egrégio Tribunal Regional quando condena a Reclamada ao pagamento de indenização que não foi requerido na petição inicial. A Jurisprudência das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 6.ª e 7.ª Turmas desta Corte têm adotado o entendimento de que a ausência do pedido de condenação da empresa em indenização em razão de - Dumping Social - consiste em julgamento extra petita: RR-1032-98.2012.5.15.0156, Relator: Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6.ª Turma; RR-49300-51.2009.5.15.0137, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte; R-131000-63.2009.5.04.0005, Turma, Relator: Ministro Maria de Assis Calsing; RR-79-37.2011.5.09.0965, 2.ª Turma, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta; RR-78200-58.2009.5.04.0005, Relator: Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7. Turma; RR-11900-32.2009.5.04.0291, 1. Turma, Relator: Ministro Walmir Oliveira. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá (TST-RR-3894-13.2010.5.15.0156, Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.ª Turma, DEJT 13/11/2015.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RECLAMADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. 1 - Recurso de revista sob a vigência da Lei n.º 13.015/2014. 2- No Recurso de Revista, foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT. 3 - O entendimento desta Corte Superior é de que caracteriza julgamento extra petita a condenação ex ofício por dumping social, uma vez que não há pedidos nesse sentido na exordial. Ademais, é



patente a violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Há julgados. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. (...)". (TST-RR-20249-60.2014.5.04.0772, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 11/4/2017.)

Assim, assiste razão à parte agravante quando afirma que a decisão regional, ao condená-la, de ofício, ao pagamento de indenização em virtude do "dumping social", acabou por violar os arts. 5.°, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC/1973.

Logo, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, nos termos do RITST.

### RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

## CONHECIMENTO

## DANO SOCIAL - CONDENAÇÃO DE OFÍCIO - JULGAMENTO EXTRA

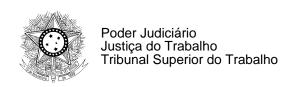
#### **PETITA**

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5.°, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC/1973.

### PRÊMIO ASSIDUIDADE

Eis o trecho do acórdão recorrido transcrito pela Reclamada, a fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia, na forma exigida pelo art. 896, § 1.°-A, I, da CLT:

"Diante das considerações acima expendidas, tenho por evidenciado que a parcela adimplida ao trabalhador a título de prêmio assiduidade, assim como exarado pela Juíza a quo, tem natureza salarial. Como já dito, o prêmio, como contraprestação paga pelo empregador ao empregado, tem nítida feição salarial e portanto integra a remuneração do empregado para todos os efeitos.



Ademais, havia pagamento habitual da premiação, como denotam os demonstrativos de pagamento juntados aos autos (a fls. 59-129), evidenciando a sua natureza salarial." (Grifos nossos.)

A Reclamada, em suas razões recursais, afirma que, não sendo os prêmios pagos como contraprestação do serviço prestado, eventual alteração na sua forma de pagamento não configura alteração ilícita do contrato de trabalho e tampouco afronta o princípio da irredutibilidade salarial. Indica afronta aos arts. 457 e 468 da CLT e 7.°, XXVI, da Constituição Federal.

Não prospera o Apelo.

Com efeito, conquanto tenha a parte recorrente procedido à transcrição de trecho do acórdão recorrido, verifica-se que, do trecho colacionado, não houve discussão seja quanto à alteração da forma de pagamento do prêmio seja quanto à eventual previsão normativa de pagamento da aludida parcela.

Dessarte, sob o enfoque pretendido pela Recorrente, emerge como obstáculo a Súmula n.º 297, I e II, do TST.

Não conheço.

#### ADICIONAL DE HORAS EXTRAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS

## - INTERVALO INTRAJORNADA

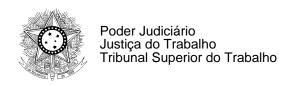
Em relação aos capítulos recursais em epígrafe, do exame das razões do Recurso de Revista, verifica-se que a parte recorrente não logrou atender às diretrizes do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, visto que não colacionou qualquer trecho do acórdão recorrido, a fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia.

Nesse contexto, resta inviabilizada a admissão do Apelo, nos tópicos.

Não conheço.

# TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - TROCA DE UNIFORME

A fim de atender à exigência do art. 896, § 1.°-A, I, da CLT, a Reclamada colacionou o seguinte excerto do acórdão regional:



"(...) Dessarte, tendo em vista a prova oral coligada ao feito, considero que o trabalhador despendia, em média, 10min para uniformização no início e no término da jornada de trabalho. Destaco que o período em debate integra a jornada do trabalhador, na medida em que permanece à disposição do empregador, sob sua subordinação e direito diretivo, conforme o que estabelece o art. 4.º da CLT.

(...)."

A Reclamada sustenta que, no horário que antecede e sucede à jornada, não se pode presumir que o empregado esteja à disposição do empregador, uma vez que não está cumprindo ou aguardando ordens. Afirma, por tal razão, que o tempo despendido com a troca de uniforme não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador.

Requer, caso mantida a condenação, que sejam observadas as disposições contidas nos instrumentos normativos, que permitem a desconsideração de 8 minutos no início e no final da jornada de trabalho.

O Recurso de Revista vem calcado em violação dos arts. 4.º da CLT e 7.º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A princípio, no que tange à alegada validação da norma coletiva, e consequente afronta ao art. 7.°, XIII e XXVI, da Constituição Federal, verifica-se que não houve a observância do art. 896, § 1.°-A, I, da CLT, visto que, do trecho transcrito, não se constata o exame da aludida questão.

Todavia, em relação à consideração do tempo despendido com a troca de uniforme como tempo à disposição, entendo preenchidos os requisitos do art. 896, § 1.°-A, da CLT.

Pois bem. Nos termos do art. 4.°, caput, da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

Nesse sentido, a Súmula n.º 366 desta Corte, que dispõe:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc.)."

Observe-se que a referida súmula é produto conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 23 e 326 da SBDI-1, e que esta última consignava expressamente que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de diária". Estando evidenciado trabalho que teor da referida jurisprudência contempla os minutos registrados como tempo à disposição do empregador, ainda que não comprovado que o empregado estivesse executando serviços ou cumprindo ordens, são devidos os minutos residuais, nos termos do disposto na Súmula n.º 366 desta Corte.

Logo, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o processamento do Apelo encontra-se obstado pela Súmula n.º 333 do TST e pelo art. 896, § 7.º, da CLT.

Não conheço.

# **MÉRITO**

# DANO SOCIAL - CONDENAÇÃO DE OFÍCIO - JULGAMENTO EXTRA

#### PETITA

Conhecido o Apelo por ofensa aos arts. 5.°, LIV e LV, da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC/1973, a consequência lógica é o seu provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização a título de "dumping social".

#### ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao capítulo recursal "dano social - condenação de ofício - julgamento extra petita", por violação dos arts. 5.°, LIV e LV, da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização a título de "dumping social".

Brasília, 26 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator